PROJETO Nº 45/2007
FOLHA Nº 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR AQUINO NETO

PROJETO DE LEI Nº. 45/07

"Dispõe sobre o Programa de Abrigo Domiciliar para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Natal, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1° - As crianças e adolescentes em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais, receberão atendimento em abrigos domiciliares,nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoas menores de idade, que não dispõem das condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 2º - O programa de Abrigo Domiciliar, objetiva:

I – Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – Proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – Oportunizar condições de socialização;

IV – Oferecer atendimentos médicos, odontológicos, sociais, morais e orientações;

V – Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – Integrar a comunidade ao Programa de Abrigos Domiciliares.

Art. 3º - A instituição do abrigo domiciliar constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

PROJETO Nº 45/2007
FOLHA Nº 02

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Natal, realizar o cadastramento das famílias interessadas em participar do Programa.

Art. 5º - É de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social a triagem das famílias, visando selecionar aquelas que mais se identifiquem com os objetivos do Programa.

Art. 6º - Cada família solidária poderá conceder abrigo até crianças e adolescentes.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação de Natal assegurará vagas na pré- escola e nos ensinos fundamental e médio para as crianças e adolescentes cadastrados neste programa.

Art. 8º - A família participante do Programa é obrigada a manter todas as suas crianças e adolescentes regularmente matriculadas e freqüentando assiduamente as unidades educacionais desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos adolescentes que já concluíram o ensino médio cadastrados neste programa vaga nos cursos de qualificação profissional e de estágio desenvolvidos pela administração direta e indireta.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde de Natal assegurará atendimento prioritário em todos os níveis para as crianças e adolescentes, cadastrados no referido programa.

Parágrafo Único – com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Natal, expedirá documento, identificando a criança ou o adolescente participante do Programa, habilitando-o ao atendimento prioritário previsto nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e nos programas de qualificação profissional e de estágio.

Art. 10º - O abrigo domiciliar se constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no município de Natal, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com o acompanhamento direto da Secretaria de Assistência e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º - A aceitação de crianças e adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º - A Secretaria de Assistência Social providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária no abrigo domiciliar.

PROJETO Nº 45/2007
FOLHA Nº 03

Art. 11° - As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, recebendo após análise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes, na forma desta Lei.

Art. 12° - A escolha do abrigo domiciliar caberá à Secretaria de Assistência Social, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13° - O objetivo do amparo da criança em abrigo domiciliar é o de proporcionar meios capazes de readaptar a crianças ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de adoção.

Art. 14° - A criança ou adolescente serão abrigados mediante autorização judicial.

Parágrafo Único - A família assinará Termo de Guarda da Criança ou adolescente.

Art. 15° - Caberá a Secretaria de Assistência Social acompanhar a criança e o adolescente, como também o abrigo domiciliar através de equipe técnica interdisciplinar.

Art. 16° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Domiciliar, através de visitas e entrevistas.

Parágrafo Único – As visitas e entrevistas referidas no caput será emitido relatório, do qual, entre outras informações, constarão:

I – o tratamento dado pelas famílias às crianças e adolescentes, verificando-se o aspecto psicológico, a afetuosidade, a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação;

II – o desempenho da criança ou do adolescente nos estudos, devendo, para tal fim, ser verificada a freqüência e o rendimento escolar, bem como se a família membro do programa faz o acompanhamento pertinente ao assunto.

Art. 17° - Serão cancelados os benefícios concedidos à família participante do referido programa e à criança ou ao adolescente, caso apurados, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quaisquer desvios no desenvolvimento deste.

Art. 18° - O descumprimento da presente Lei implicará em desligamento da família do Programa de Abrigo Domiciliar.

PROJETO Nº 45/2007
FOLHA Nº 04

Art. 19º - A família que se dispuser a participar do programa de abrigo domiciliar, receberá além do acompanhamento já mencionado, o valor de no mínimo 1 (um) salário mínimo por mês, por criança e por adolescente atendida, observando para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

Art. 20º - A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 21º - O pagamento a que se refere o artigo 13º desta Lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança e adolescente, ficando estabelecido 21 anos com idade limite para a referido benefício.

Art. 22º - Em se tratando de criança ou adolescente, pessoa portadora de necessidade especiais e incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborais, os benefícios serão entendidos por toda a sua vida adulta, tornando sem efeito os dispositivos de suspensão dos benefícios previstos neta lei, exceto no caso de cometimento de maus tratos pela família solidária.

Art. 23º - Para efeito de pagamento, a Secretaria de Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 24 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em, 26 de Abril de 2007.

AQUINO NETO
Vereador-Autor